



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.990, DE 2024

Apresentação: 26/08/2025 14:58:42.947 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1990/2024
PRL n.1

Institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.

Autor: Senadora JANAÍNA FARIAS

Relator: Deputado PEDRO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.990, de 2024, de autoria da nobre Senadora Janaína Farias, já aprovado pelo Senado Federal, institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga, estabelecendo seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

A proposição busca enfrentar o grave processo de degradação do bioma Caatinga, exclusivamente brasileiro, e promover sua restauração e uso sustentável, com foco na geração de emprego e renda, segurança alimentar, segurança hídrica, adaptação às mudanças climáticas e conservação da biodiversidade.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), em reunião de 05/06/2025, aprovou o parecer do Deputado Fernando Mineiro, favorável ao projeto e à Emenda nº 1/2025, de autoria do Deputado Pedro Campos, que autoriza a criação do Fundo da Caatinga como instrumento financeiro de apoio à implementação da política.

No prazo regimental desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.990, de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254282459800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos

* C D 2 5 4 2 8 2 4 5 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

A proposição em exame atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e à legitimidade da iniciativa parlamentar. Trata-se de matéria referente à proteção ambiental e conservação da biodiversidade, que se insere no rol das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI e VII, CF), bem como na competência legislativa concorrente (art. 24, VI, VII e VIII, CF).

No aspecto material, encontra respaldo direto no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição essencial à qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Do ponto de vista jurídico, não há incompatibilidades com o ordenamento vigente. Pelo contrário, a proposição complementa e fortalece o arcabouço normativo já existente, em especial a Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal). Quanto à técnica legislativa, a redação do projeto observa as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Adicionalmente, a Emenda nº 1/2025, de nossa autoria, autoriza a instituição do Fundo da Caatinga, mecanismo que permitirá viabilizar financeiramente ações de recuperação ambiental, combate à desertificação, manejo sustentável, conservação da biodiversidade e adaptação às mudanças climáticas, assegurando meios concretos para a efetividade da política pública.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e da Emenda nº 1/2025.**

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

